

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.722-A, DE 2007 **(Do Sr. Ribamar Alves)**

Institui a ultra-sonografia como especialidade médica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a ultra-sonografia como especialidade médica.

Art. 2º A formação profissional de ecografistas se dará em 3 níveis de formação.

Art. 3º Para o exercício da profissão no nível 1 o médico é obrigado a ter conhecimentos em anatomia topográfica, anatomia seccional, entender os planos longitudinal, transversal, coronal, axial, princípios físicos, indicações, limitações, executar e interpretar os exames em partes do corpo e órgãos de forma genérica com segurança, além de patologia clínica, fisiopatologia e evolução natural das doenças.

§ 1º O tempo de duração do curso de formação de ecografista nível 1 deve ser de 3 a 6 meses contendo parte teórica e prática e com a obrigatoriedade de execução de 300 a 500 exames supervisionados assim distribuídos: abdominal 50%, obstétrico 20%, ginecológico 20% e 10% outras partes.

§ 2º A avaliação deve ser feita por pessoal competente com avaliação teórica e prática.

Art. 4º Para o exercício da profissão nos níveis 2 e 3 o médico deve ser capaz de realizar exame de alto grau de sofisticação de detalhamento em equipamentos mais sofisticados que os do nível 1, devendo ainda ser clínico generalista ou especialista ou radiologista.

§ 1º O ecografista níveis 2 e 3 deve ter conhecimento profundo da física, da anatomia abdominal, em obstetrícia e ginecologia.

§ 2º A formação de ecografista níveis 2 e 3 depende de curso em que se tenha como conteúdo:

I – conhecimento profundo da física da imagem ecográfica, artefatos, efeitos biológicos e teoria do Doppler.

II – total domínio dos recursos e setup dos equipamentos.

III – técnicas avançadas de exames ecográficos.

IV – detalhes da anatomia seccional

V – ultra-som intervencionista (punções e biópsias)

§ 3º Se o ecografista for radiologista formado, para atuar nos níveis 2 e 3 só é necessário curso de 3 a 9 meses de duração.

§ 4º Se o ecografista for clínico geral ou especialista que não radiologista, para atuar nos níveis 2 e 3 é necessário treinamento de 1 a 2 anos, com ênfase na parte prática, nas seguintes proporções:

I - Exame Abdominal 30%

II - Obstetrícia 20 %

III - Ginecologia 20%

IV - Pediatria 10%

V - Sistema Vascular Periférico 15%

VI -Ecocárdio 5%

VII - Outras partes 10%

VIII - Doppler, endovaginal, endorretal e endoesofágico devem ser incluídos.

§ 5º A avaliação deve ser feita por pessoal competente com avaliação oral, teórica e prática.

Art. 5º A compra e o uso de equipamento ecográfico ficam restritos aos profissionais devidamente qualificados em ultra-sonografia.

Art. 6º Caberá à sociedade médica de especialização em ultra-sonografia, com assento junto aos órgãos competentes médicos, auxiliar na elaboração de normas para o ensino e prática do ultra-som.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ultra-sonografia em Medicina Humana tem evoluído muito nas três últimas décadas no que se refere à capacidade de diagnosticar, dada a evolução técnica dos equipamentos e ao conhecimento da anatomia ecográfica normal e por conseguinte das patologias, não podendo mais ser ignorada como especialidade médica.

Há de se considerar que uma das principais características do exame ultra-sonográfico é que ele é executado pelo médico que interpreta as imagens, permitindo importante relação médico-paciente que inexiste em qualquer outra área imagenológica onde geralmente o técnico executa o exame e o médico apenas interpreta as imagens, na maior parte das vezes sem ter nenhum contato com o paciente.

A OMS em 1996 reuniu médicos e sociedades de especialidades de vários países, em Genebra, para retratarem a realidade da formação e do exercício da ultra-sonografia no mundo. Este grupo de estudo chegou à seguinte conclusão:

"Quanto à formação observou que esta é extremamente heterogênea com cursos básicos variando de 2 semanas, principalmente na América Latina, a até 2 anos como na Europa". "O treinamento apropriado do ecografista é o mais importante quesito para a realização de um exame racional na prática médica. O uso da ecografia por profissional mal treinado, possibilita

exames desnecessários, perda de diagnóstico em tempo hábil e eleva em muito o custo para o Sistema de Saúde’ ”.

A razão pela qual ocorrem muitos erros em diagnóstico ultra-sonográfico é por não haver nenhuma Sociedade de Especialidade registrada junto à AMB e ao CFM para representá-la exclusivamente e como agravante ao bom desempenho desta atividade médica, atualmente a ultra-sonografia foi desmembrada em 3 partes pelo CFM- a parte de cardiovascular ficou com a Sociedade Brasileira de Cardiologia, a parte de ginecologia e Obstetrícia ficou com a FEBRASGO e a parte de Medicina Interna ficou com o CBR. Essa subdivisão inviabiliza a existência do médico ultrassonografista puro que detém todas essas subespecialidades da ultra-sonografia.

É exatamente para dar à ultra-sonografia o destaque que ela merece e permitir o uso correto do ultra-som, bem como a eficiência do profissional que realiza as ultra-sonografias que contamos com o apoio dos nobres Pares na tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007

Deputado Dr. Ribamar Alves
PSB/MA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto ora analisado institui a ultra-sonografia como especialidade médica. O art. 2º define a formação, que será feita em três níveis. O nível I tem duração de 3 a 6 meses, com a obrigatoriedade de se realizar 300 a 500 exames supervisionados, sendo 50% abdominais, 20% obstétricos, 20% ginecológicos e 10% de outras partes do corpo. O médico deve ter conhecimento de anatomia topográfica, anatomia seccional, entender os diferentes planos, realizar e interpretar os exames de forma genérica com segurança.

O art. 4º estabelece que para o exercício da profissão nos níveis 2 e 3 o médico deve ser capaz de realizar exame de alto grau de sofisticação, devendo ser clínico generalista ou especialista ou radiologista. Este profissional deve ter conhecimento profundo da física, da anatomia abdominal, em obstetrícia e ginecologia.

O curso de formação deve ter como conteúdo o conhecimento da física da imagem ecográfica, teoria do Doppler, domínio de recursos e equipamentos, técnicas avançadas de exames ecográficos, ultra-som intervencionista, punções e biópsias.

O § 3º permite que o ecografista, em sendo radiologista, atue nos níveis 2 e 3 apenas realizando curso de 3 a 9 meses de duração. Se for de outras áreas, o treinamento durará de 1 a 2 anos, com ênfase na parte prática, sendo devotados 30% para exame abdominal, 20% para obstetrícia, 20% para ginecologia, 10% para pediatria, 15% para sistema vascular periférico, 5% para ecocardiograma. Outras partes são objeto de 10% do treinamento, sendo que ecografias Doppler, endovaginal, endorretal e endoesofágicas devem ser incluídas.

A avaliação será oral, teórica e prática, por pessoal competente.

O art. 5º restringe a compra e o uso de equipamentos ecográficos aos profissionais devidamente qualificados.

O art. 6º prevê à sociedade médica da especialização em ultra-sonografia, com assento junto aos órgãos competentes médicos, auxiliar na elaboração de normas para o ensino e prática do ultra-som.

A justificação ressalta a evolução da ultra-sonografia e as exigências cada vez maiores na formação de profissionais na área. Lembra ainda que não existe sociedade alguma registrada junto à Associação Médica Brasileira ou ao Conselho Federal de Medicina. Isto permitiu que a ultra-sonografia fosse desmembrada entre cardiologistas, ginecologistas e radiologistas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se em seguida a respeito da iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

A ultra-sonografia foi introduzida no Brasil na década de 70, a princípio apenas para a ginecologia, expandindo-se para outras partes do corpo humano. O Colégio Brasileiro de Radiologia empreendeu um grande esforço na capacitação de profissionais. O Conselho Federal de Medicina considera o exame ecográfico como privativo dos médicos pelos conhecimentos de anatomia, fisiologia e experiência clínica que requer.

Já foi determinada, pela Associação Médica Brasileira (AMB), pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pelo Conselho Federal de

Medicina, no âmbito de uma Comissão mista de Especialidades (CME), a lista única de especialidades médicas para o Brasil, e há o compromisso de se fazer o reconhecimento de modo conjunto.

Como resultado deste trabalho, o Conselho Federal de Medicina edita a lista de especialidades médicas. Esta entidade, criada em 1957, é responsável pelo controle e fiscalização da prática médica e do cumprimento dos preceitos éticos. Estes procedimentos vêm ocorrendo tempestivamente. Não vemos, assim, necessidade alguma de se definir pela primeira vez no país uma especialidade na Medicina por meio de lei.

Como no Brasil já se criou a especialidade, existe a titulação específica para os que seguirem a formação requerida, dispomos já de um número expressivo de médicos certificados e já funciona a sociedade científica, não vemos motivo para adotar uma legislação nacional que discipline este aspecto particular da Medicina, tratado a contento pelas entidades responsáveis.

Por estes motivos, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.722, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputada Solange Almeida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.722/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidente, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Andreia Zito, Antonio Cruz, Dr. Nechar, Dr. Pinotti, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Luiz Bassuma, Manato, Miguel Martini, Pastor Pedro Ribeiro, Simão Sessim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
